CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 07 / 12 / 00

Regina Roberta Chaves
FUNCIONÁRIO

DATA 24 / 05 / 89

PROJETO DE LEI Nº 94/89

ASSUNTO Estabelece novos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos, pensões do Poder Executivo e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal

LEI Nº 6469 DE 14 / 06 / 89

DIOM Nº 9145 DE 22 / 06 / 89

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6469 DE 14 DE JUNHO DE 1989.

Registrado, Promulgue-se
Em 16/8/89

A Comissão de Legislação
Em 03/08/1989
Presidente

ESTABELECE NOVOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÕES, GRATIFICAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º- OS VALORES DOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, FICAM MAJORADOS, A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 1989, NA FORMA DOS ANEXOS I, II, III, IV E V - PARTES "A","B" E "C", INTEGRANTES DESTA LEI, GARANTIDA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL A PERCEPÇÃO DE VALOR NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS.

ART. 2º- OS VENCIMENTO-BASE E SALÁRIO-BASE DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE ENGENHEIRO, ARQUITETO, AGRÔNOMO E VETERINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA SERÃO OS ESTABELECIDOS NA TABELA ESPECIAL, CONSTANTE DO ANEXO VI DESTA LEI.

ART. 3º- AOS INATIVOS E FUNCIONÁRIOS EM DISPONIBILIDADE FICA ASSEGURADO O REAJUSTE DE SEUS PROVENTOS NOS MESMOS VALORES ESTABELECIDOS NESTA LEI PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE, ACRESCIDO DAS VANTAGENS A QUE FAZEM JUS.

ART. 4º- AS PENSÕES ORDINÁRIAS E AS ESPECIAIS, DE CARÁTER INDIVIDUAL E NÃO VINCULADAS AO SALÁRIO MÍNIMO, PAGAS PELO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, FICAM REAJUSTADAS EM 193% (CENTO E NOVENTA E TRÊS POR CENTO) SOBRE OS VALORES VIGENTES EM 01 DE NOVEMBRO DE 1988.

§ 1º- AS PENSÕES DE QUE TRATA ESTE ARTIGO NÃO PODERÃO TER NUNCA VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS.

§ 2º- NO RATEIO DA PENSÃO PAGA A DEPENDENTES DO SEGURADO FALECIDO, A COTA DESTINADA AO CÔNJUGUE SUPÉRSTITE, SE HOUVER, NÃO PODERÁ SER INFERIOR A METADE DA QUANTIA MENSAL ATRIBUÍDA AO CONJUNTO DELES.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

ART. 5º- O SALÁRIO FAMÍLIA DEVIDO AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, SUJEITO AO REGIME ESTATUTÁRIO, CORRESPONDERÁ AO DE IGUAL VALOR ATRIBUÍDO, POR DEPENDENTE, AO SERVIDOR REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

ART. 6º- OS VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES MENSAIS DOS CARGOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO , CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, SUPERINTENDENTE DE AUTARQUIA, PRESIDENTE DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES, INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, SÃO OS ESTABELECIDOS NO ANEXO VII DESTA LEI.

ART. 7º- OS VALORES DA REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, E FUNDACIONAL E DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA, SÃO OS CONSTANTES DO ANEXO VIII, PARTES "A" E "B", INTEGRANTES DESTA LEI.

ART. 8º- FICA REVOGADA A LEI Nº 6.221 DE 11 DE SETEMBRO DE 1987.

ART. 9º- OS MOTORISTAS QUE ESTIVEREM SERVINDO AO CHEFE DO EXECUTIVO, AO VICE-PREFEITO, AO CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, AO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, AOS SUPERINTENDENTES DE AUTARQUIAS, AOS PRESIDENTES DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES, INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, FARÃO JUS A UMA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL, A SER FIXADA POR DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO.

ART. 10 - NÃO É APLICÁVEL AOS OCUPANTES DOS CARGOS DE AUDITOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DO GRUPO TAF - 300 A GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 35, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1969, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 3.856, DE FEVEREIRO DE 1971.

ART. 11 - EM SUBSTITUIÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, FICA INSTITUÍDA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DE AUDITOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DO GRUPO TAF-300, DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO, UMA RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL, VISANDO O MELHOR DESEMPENHO DAS TAREFAS DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO QUE LHES SÃO COMETIDAS PELA LEI Nº 144, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

ART. 12- A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL SERÁ MENSAL E DEVIDA EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES QUE SE ENCONTRAREM NO EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES MENCIONADAS NO ARTIGO ANTERIOR, NA FORMA ESTABELECIDA EM REGULAMENTO QUE OBSERVARÁ OS SERGUINTES CRITÉRIOS, DENTRE OUTROS:

A) SERÁ ATRIBUÍDA EM FUNÇÃO DE EFICIÊNCIA INDIVIDUAL E PLURAL DA ATIVIDADE FISCAL;

B) SERÁ AFERIDA ATRAVÉS DE PONTOS, SEJA PELA NATUREZA DAS TAREFAS TÍPICAS DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO EFETIVAMENTE CUMPRIDAS, SEJA PELO INCREMENTO DA RECEITA TRIBUTÁRIA VERIFICADA NO PERÍODO;

C) NA FIXAÇÃO DO SEU VALOR MÁXIMO DEVERÁ SER OBSERVADO O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

D) SERÁ EXTENSIVA AOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NA ÁREA DA COORDENADORIA DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS;

E) SOBRE O SEU VALOR INCIDIRÁ O DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.

ART. 13 - NOS CASOS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NOS DE FÉRIAS, QUINQUÊNIO E LICENÇAS PREVISTAS EM LEI, EXCETO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR OU PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU MANDATO FORA DO ÂMBITO DA SECRETARIA DE FINANÇAS, O PAGAMENTO DA RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL SERÁ FEITO PELA MÉDIA DOS PONTOS OBTIDOS PELO SERVIDOR NOS ÚLTIMOS DOZE MESES DE ATIVIDADE.

ART. 14 - AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI SERÃO ATENDIDAS PELAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS DOS ÓRGÃOS POR ELA ALCANÇADOS, PODENDO O CHEFE DO PODER EXECUTIVO SUPLEMENTAR VERBAS, NOS VALORES DEVIDOS, EM CASOS DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

ART. 15 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR

-CONT.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DE 1º DE JUNHO DE 1989, RESSALVANDO AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 204, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO TODA A LEGISLAÇÃO QUE SEMPRE REGEU A MATÉRIA, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

VETADO

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE JUNHO DE 1989.

CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE FORTALEZA

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O I

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

ATIVIDADES DE NÍVEL DE APOIO E MÉDIO

CÓDIGOS: ADM.DIRETA - ANA e ANM

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	81,40
02	83,45
03	97,49
04	111,52
05	126,55
06	139,59
07	153,62
08	167,66
09	181,69
10	195,73
11	209,76
12	223,77
13	237,80
14	251,90
15	265,87
16	279,91
17	293,94
18	307,98
19	322,01
20	336,05

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGOS: ADM.DIRETA - ANS

NCz$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO/SALÁRIO
A	280,80
B	294,84
C	308,88
D	322,92
E	336,96
F	351,00
G	365,04
H	379,08
I	393,12
J	407,16
L	421,20
M	435,24
N	449,28
O	463,32
P	477,36

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O I I I

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

CÓDIGOS: ADM.DIRETA - F

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
F. 1	187,20
F. 2	201,24
F. 3	215,28
F. 4	229,32
F. 5	243,36
F. 6	257,40
F. 7	271,44
F. 8	285,48
F. 9	299,52
F.10	313,56
F.11	327,60
F.12	341,64
F.13	355,68
F.14	369,72
F.15	383,76
F.16	397,80
F.17	411,84
F.18	425,88
F.19	439,92
F.20	453,96

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

QUADRO DE PROCURADORES

CÓDIGOS: EP/PC

NCz$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO/SALÁRIO
P. 1	397,80
P. 2	411,84
P. 3	425,88
P. 4	439,92
P. 5	453,96
P. 6	468,00
P. 7	482,04
P. 8	496,08
P. 9	510,12
P.10	524,16
P.11	538,20
P.12	552,24
P.13	566,28
P.14	580,32
P.15	594,36

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

A N E X O V

GRUPO MAGISTÉRIO

PARTE "A" - PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CARGA HORÁRIA - 100h

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO BASE	HORA/AULA
01	140,40	1,40
02	152,10	1,52
03	163,80	1,63
04	175,50	1,75
05	187,20	1,87
06	198,90	1,98
07	210,60	2,10
08	222,30	2,22
09	234,00	2,34
10	245,70	2,45
11	257,40	2,57
12	269,10	2,69
13	280,80	2,80
14	292,50	2,92
15	304,20	3,04
16	315,90	3,15
17	327,60	3,27
18	339,30	3,39
19	351,00	3,51
20	362,70	3,62
21	374,40	3,74
22	386,10	3,86
23	397,80	3,97

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V

GRUPO MAGISTÉRIO

PARTE "B" - SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CARGA HORÁRIA: 180h

NCz$ 1,00

NÍVEL	VALOR
1	140,40
2	152,10
3	163,80
4	175,50
5	187,20
6	198,90
7	210,60
8	222,30
9	234,00
10	245,70
11	257,40
12	269,10
13	280,80
14	292,50
15	304,20

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

ANEXO V

GRUPO MAGISTÉRIO
PARTE "C" - QUADRO SUPLEMENTAR

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS
CARGA HORÁRIA: 100h/m

CARGO/ENCARGO		NCZ$ 1,00 VALOR
ORIENTADOR DE ENSINO MS 201		
• Habilitação específica obtida em 03 anos	(A-1)	140,40
• Habilitação de 2º Grau - 4 e/ou 03 anos, acrescida de 01 ano de estudos adicionais	(B-3)	163,80
• Licenciatura Curta	(C-6)	198,90
• Licenciatura Plena	(D-9)	234,00
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO MS 202		
• 1º Grau (A-1)		140,40
SUB-SECRETÁRIO DE ESCOLA MS 203		
• 2º Grau (B-3)		163,80
INSPETOR DE ALUNOS MS 204		
• 1º Grau (A-1)		140,40
ASSESSOR EDUCACIONAL MS 206		
• Licenciatura Plena (D-9)		234,00
PROFESSOR SEM HABILITAÇÃO - (A-1)		140,40

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

ANEXO VI

TABELA ESPECIAL

CÓDIGOS: ADM.DIRETA - TE

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO	
	180h	240h.
1	280,80	374,40
2	294,84	393,44
3	308,88	412,48
4	322,92	431,52
5	336,96	450,56
6	351,00	469,60
7	365,04	488,64
8	379,08	507,68
9	393,12	526,72
10	407,16	545,76
11	421,20	564,80
12	435,24	583,84
13	449,28	602,88
14	463,32	621,92
15	477,36	640,96

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

A N E X O VII

TABELA DE VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DE DIRIGENTES DO PODER EXECUTIVO

NCz$ 1,00

CATEGORIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Secretários Municipais	81,40	2.000,00
Procurador Geral do Município	81,40	2.000,00
Chefe do Gabinete do Prefeito	81,40	2.000,00
Superintendente de Autarquia	81,40	1.700,00
Presidente de Empresa Pública	81,40	1.700,00
Presidente de Sociedade de Economia Mista	81,40	1.700,00
Presidente de Fundação	81,40	1.700,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

ANEXO VIII

PARTE "A" - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NCZ$ 1,00

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CC.1	81,40	660,00
CC.1A	81,40	580,00
CC.2	81,40	520,00
CC.2A	81,40	350,00
CC.3	81,40	260,00
CC.4	81,40	210,00
CC.5	81,40	180,00

PARTE "B" - FUNÇÕES GRATIFICADAS

NCZ$ 1,00

SÍMBOLO	VALOR
FG.1A	350,00
FG.1	260,00
FG.2	210,00
FG.3	180,00
FG.E1	260,00
FG.E2	210,00
FG.E3	180,00

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MENSAGEM Nº 006 , DE 24 DE maio DE 1989.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 450
Data 24/05/89

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "**Estabelece novos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências**".

A matéria ora proposta trata, basicamente, da majoração dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, objetivando dar-lhes ganhos reais, o que só foi possível graças ao esforço incontido da atual Administração, no sentido de pagar condignamente seus servidores, que não vinham tendo aumento real, além de virem recebendo salários em atraso.

Preocupado com essa situação, juntamente com os meus auxiliares diretos, não medi esforços para por em dia o funcionalismo, que encontrei, ao iniciar minha gestão, com três meses de atraso. Terminada essa etapa, estou, através do anexo Projeto de Lei, propondo o presente aumento da remuneração dos servidores municipais, que, certamente, não é o ideal, mas o possível face às disponibilidades financeiras dos cofres municipais.

Todavia, cumpre ressaltar que esse deverá ser o maior aumento concedido aos servidores municipais, nos últimos tempos, em termos de percentual, apesar das dificuldades financeiras do Erário Municipal.

O Projeto preconiza, ainda, a revogação da Lei nº 6.221, de 11 de setembro de 1987, que estabelece uma total vinculação da representação dos Secretários Municipais e equivalentes com

Exmº Sr.
VEREADOR RAIMUNDO NARCÍLIO ANDRADE
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MENSAGEM Nº 0006 (cont.)

a dos demais cargos comissionados e com a gratificação das funções gratificadas, num absoluto desrespeito ao que dispõe o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, **in verbis**:

> Art. 37 - .....
> .....
> " XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º ".

Assim, a presente preposição objetiva, tão somente, cumprir o preceito constitucional, restabelecendo valores nominais de reajuste, na mesma oportunidade em que ocorrer o aumento geral de vencimentos e salários dos servidores municipais.

Aliás, em observância à regra constitucional, supra transcrita, é que todas as tabelas de vencimentos e salários dos servidores municipais foram confeccionadas com valores nominais, não se estabelecendo qualquer vinculação ou equiparação.

Outrossim, a proposta em tela eleva, significativamente, a representação dos Secretários e dos Dirigentes da Administração Indireta e Fundacional, num reconhecimento de que, por mais espírito público que tenha cada um desses abnegados, não se pode exigir que os mesmos se afastem de seus afazeres particulares, para se dedicarem a causa pública, recebendo uma remuneração aviltante, não condizente com os ônus e encargos que lhes são cometidos.

A proposição estabelece, ainda, uma gratificação de representação aos motoristas que servem ao Prefeito e Vice-Prefeito, e aos Secretários e equivalentes, fazendo justiça àqueles que acompanham o dia a dia dos dirigentes municipais, sem terem uma retribuição condigna, pelas horas excedentes de trabalho, no atendimento aos deslocamentos das referidas autoridades.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MENSAGEM Nº 0006 (cont.)

Por fim, o incluso Projeto de Lei institui a Retribuição Adicional Variável para os Auditores Fiscais do Município, em substituição à gratificação de produtividade que ora percebem.

Essa substituição visa a adoção de um sistema mais moderno e mais justo de apuração da parte variável da remuneração dos Auditores de Tributos Municipais, levando-se em conta os novos encargos que lhes são cometidos, com o advento da atual Constituição Federal, que outorgou aos Municípios competência para instituir e arrecadar novos impostos.

Com efeito, urge que se conceda aos servidores responsáveis pela administração dos tributos municipais todo o incentivo necessário para que possam executar com independência e maior eficiência o seu trabalho, refratários à corrupção e ao assédio de maus contribuintes.

Na convicção de que a presente propositura merecerá a melhor acolhida por parte dessa Egrégia Casa Legislativa, reafirmamos a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de elevada estima e consideração.

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Aprovado em 1a. Discussão
Em 30/05/1989
Presidente

CÓPIA AOS SRS. VEREADORES
Em 24/05/1989
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 04489

A Comissão de Legislação
Em 24/05/1989
Presidente

A Comissão de Finanças
Em 24/05/1989
Presidente

Estabelece novos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências.

Ao Relator Louis Attila para oferecer parecer em tempo organizado.
Fortaleza

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Os valores dos vencimentos e salários dos Servidores Públicos Municipais, ficam majorados, a partir de 01 de junho de 1989, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V - Partes "A", "B" e "C", integrantes desta Lei, garantida ao Servidor Público Municipal a percepção de valor nunca inferior ao Salário Mínimo vigente no País.

Art. 2º - Os vencimentos-base e salário-base das categorias funcionais de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo e Veterinário da Administração Direta serão os estabelecidos na Tabela Especial, constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 3º - Aos inativos e funcionários em disponibilidade fica assegurado o reajuste de seus proventos nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, acrescido das vantagens a que fazem jus.

Art. 4º - As pensões ordinárias e as especiais, de caráter individual e não vinculadas ao salário mínimo, pagas pelo Erário Público Municipal, ficam reajustadas em 193% (Cento e noventa e tres por cento) sobre os valores vigentes em 01 de novembro de 1988.

§ 1º - As pensões de que trata este artigo não poderão ter nunca valor inferior ao salário mínimo vigente no País.

§ 2º - No rateio da pensão paga a dependentes do segurado falecido, a cota destinada ao cônjuge supérstite, se houver, não poderá ser inferior a metade da quantia mensal atribuída ao conjunto deles.

Art.5º - O salário família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, corresponderá ao de igual valor atribuído, por dependente, ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.6º - Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Secretário Municipal, Procurador Geral do Município, Chefe de Gabinete do Prefeito, Superintendente de Autarquia, Presidente de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, são os estabelecidos no Anexo VII desta Lei.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 31/05/1989
Presidente

Em redação final
Em 31/05/1989

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 7º - Os valores da representação dos Cargos Isolados de Provimento em Comissão dos Órgãos da Administração Direta Indireta e Fundacional e das gratificações pelo exercício de Função Gratificada, são os constantes do Anexo VIII, partes "A" e "B", integrantes desta Lei.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 6.221, de 11 de setembro de 1987.

Art. 9º - Os motoristas que estiverem servindo ao Chefe do Executivo, ao Vice-Prefeito, ao Chefe de Gabinete do Prefeito, aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral do Município, aos Superintendentes de Autarquias, aos Presidentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações , instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, farão jus a uma gratificação de representação mensal, a ser fixada por Decreto do Chefe do Executivo.

Art.1C - Não é aplicável aos ocupantes dos cargos de Auditor de Tributos Municipais do Grupo **TAF- 300** a gratificação de que trata o Decreto-Lei nº 35, de 12 de dezembro de 1969, com as alterações da Lei nº 3.856, de fevereiro de 1971.

Art.11 - Em substituição à Gratificação de Produtividade, fica instituída para os ocupantes dos cargos de Auditor de Tributos Municipais do Grupo **TAF-300**, da Secretaria de Finanças do Município, uma retribuição adicional variável, visando o melhor desempenho das tarefas de tributação, arrecadação que lhes são cometidas pela Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário do Município).

Art.12 - A Retribuição Adicional Variável será mensal e devida exclusivamente aos servidores que se encontrarem no efetivo exercício das atribuições mencionadas no artigo anterior, na forma estabelecida em regulamento que observará os seguintes critérios, dentre outros:

a) Será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal;

b) Será aferida através de pontos, seja pela natureza das tarefas típicas de tributação, arrecadação e fiscalização efetivamente cumpridas, seja pelo incremento da receita tributária verificada no período;

c) Na fixação do seu valor máximo deverá ser observado o limite estabelecido no Art. 37, Inciso XI, da Constituição Federal;

d) Será extensiva aos ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas na área da Coordenadoria de Tributos da Secretaria de Finanças;

e) Sobre o seu valor incidirá o desconto previdenciário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 13 - Nos casos de aposentadoria e disponibilidade, observado o disposto no Art. 40, § 4º, da Constituição Federal, bem como nos de férias, quinquênio e licenças previstas em Lei, exceto para tratar de interesse particular ou para o exercício de função ou mandato fora do âmbito da Secretaria de Finanças, o pagamento da Retribuição Adicional Variável será feito pela média dos pontos obtidos pelo servidor nos últimos doze meses de atividade.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas Dotações Orçamentárias próprias dos Órgãos por ela alcançados, podendo o Chefe do Poder Executivo suplementar verbas, nos valores devidos, em casos de insuficiência de recursos.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de maio de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O I

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

ATIVIDADES DE NÍVEL DE APOIO E MÉDIO

CÓDIGOS: ADM.DIRETA - ANA e ANM

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	81,40
02	83,45
03	97,49
04	111,52
05	126,55
06	139,59
07	153,62
08	167,66
09	181,69
10	195,73
11	209,76
12	223,77
13	237,80
14	251,90
15	265,87
16	279,91
17	293,94
18	307,98
19	322,01
20	336,05

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O II

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGOS: ADM.DIRETA - ANS

NCz$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO/SALÁRIO
A	280,80
B	294,84
C	308,88
D	322,92
E	336,96
F	351,00
G	365,04
H	379,08
I	393,12
J	407,16
L	421,20
M	435,24
N	449,28
O	463,32
P	477,36

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O I I I

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

CÓDIGOS: ADM.DIRETA - F

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
F. 1	187,20
F. 2	201,24
F. 3	215,28
F. 4	229,32
F. 5	243,36
F. 6	257,40
F. 7	271,44
F. 8	285,48
F. 9	299,52
F.10	313,56
F.11	327,60
F.12	341,64
F.13	355,68
F.14	369,72
F.15	383,76
F.16	397,80
F.17	411,84
F.18	425,88
F.19	439,92
F.20	453,96

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O I V

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

QUADRO DE PROCURADORES

CÓDIGOS: EP/PC

NCz$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO/SALÁRIO
P. 1	397,80
P. 2	411,84
P. 3	425,88
P. 4	439,92
P. 5	453,96
P. 6	468,00
P. 7	482,04
P. 8	496,08
P. 9	510,12
P.10	524,16
P.11	538,20
P.12	552,24
P.13	566,28
P.14	580,32
P.15	594,36

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O V

GRUPO MAGISTÉRIO

PARTE "A" - PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CARGA HORÁRIA - 100h

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO / SALÁRIO BASE	HORA / AULA
01	140,40	14,04
02	152,10	15,21
03	163,80	16,38
04	175,50	17,55
05	187,20	18,72
06	198,90	19,89
07	210,60	21,06
08	222,30	22,23
09	234,00	23,40
10	245,70	24,57
11	257,40	25,74
12	269,10	26,91
13	280,80	28,08
14	292,50	29,25
15	304,20	30,42
16	315,90	31,59
17	327,60	32,76
18	339,30	33,93
19	351,00	35,10
20	362,70	36,27
21	374,40	37,44
22	386,10	38,61
23	397,80	39,78

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O V

GRUPO MAGISTÉRIO

PARTE "B" - SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CARGA HORÁRIA: 180h

NCz$ 1,00

NÍVEL	VALOR
1	140,40
2	152,10
3	163,80
4	175,50
5	187,20
6	198,90
7	210,60
8	222,30
9	234,00
10	245,70
11	257,40
12	269,10
13	280,80
14	292,50
15	304,20

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ANEXO V

GRUPO MAGISTÉRIO
PARTE "C" - QUADRO SUPLEMENTAR

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS
CARGA HORÁRIA: 100h/m

NCZ$ 1,00

CARGO/ENCARGO		VALOR
ORIENTADOR DE ENSINO MS 201		
. Habilitação específica obtida em 03 anos	(A-1)	140,40
. Habilitação de 2º Grau - 4 e/ou 03 anos, acrescida de 01 ano de estudos adicionais	(B-3)	163,80
. Licenciatura Curta	(C-6)	198,90
. Licenciatura Plena	(D-9)	234,00
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO MS 202		
. 1º Grau (A-1)		140,40
SUB-SECRETÁRIO DE ESCOLA MS 203		
. 2º Grau (B-3)		163,80
INSPETOR DE ALUNOS MS 204		
. 1º Grau (A-1)		140,40
ASSESSOR EDUCACIONAL MS 206		
. Licenciatura Plena (D-9)		234,00
PROFESSOR SEM HABILITAÇÃO - (A-1)		140,40

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O V I

TABELA ESPECIAL

CÓDIGOS: ADM.DIRETA - TE

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO	
	180h	240h
1	280,80	374,40
2	294,84	388,44
3	308,88	402,48
4	322,92	416,52
5	336,96	430,56
6	351,00	444,60
7	365,04	458,64
8	379,08	472,68
9	393,12	486,72
10	407,16	500,76
11	421,20	514,80
12	435,24	528,84
13	449,28	542,88
14	463,32	556,92
15	477,36	570,96

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O VII

TABELA DE VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DE DIRIGENTES DO PODER EXECUTIVO

NCz$ 1,00

CATEGORIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Secretários Municipais	81,40	2.000,00
Procurador Geral do Município	81,40	2.000,00
Chefe do Gabinete do Prefeito	81,40	2.000,00
Superintendente de Autarquia	81,40	1.700,00
Presidente de Empresa Pública	81,40	1.700,00
Presidente de Sociedade de Economia Mista	81,40	1.700,00
Presidente de Fundação	81,40	1.700,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O VIII

PARTE "A" - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NCz$ 1,00

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CC.1	81,40	660,00
CC.1A	81,40	580,00
CC.2	81,40	520,00
CC.2A	81,40	350,00
CC.3	81,40	260,00
CC.4	81,40	210,00
CC.5	81,40	180,00

PARTE "B" - FUNÇÕES GRATIFICADAS

NCz$ 1,00

SÍMBOLO	VALOR
FG.1A	350,00
FG.1	260,00
FG.2	210,00
FG.3	180,00
FG.E1	260,00
FG.E2	210,00
FG.E3	180,00

APROVADO
EM 31/05/89
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 12 /89

Ao projeto de Lei nº 094 oriundo da mensagem Prefeitural 006/89 que "Estabelece nonos vencimentos, salários e pensões do poder executivo e dá outras providências.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1989, ressalvando as Disposições do artigo 206, inciso V da Constituição Federal, bem como toda a legislação que sempre regeu a matéria.

JUSTIFICATIVA- O piso salarial dos professores, foi uma conquista do Magistério Cearense, fruto de muita luta, mobilização e organização da categoria.

Trata-se de uma luta nacional, encaminhada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, em seus Congressos nacionais desde 1984.

O Estado do Ceará teve o piso salarial dos professores garantido em lei a partir de 1986 e no Município de Fortaleza, essa conquista foi assegurada pela Lei nº 6090 de 9 de junho de 1986, posteriormente esta lei foi adequada ao Decreto-Lei nº 2351 de 07 de agosto de 1987, publicada no D.O.U. de 10 de agosto de 1987, que instituiu o salário de referência, surgindo assim a Lei Municipal 6217 de 25 de agosto de 1987, que regularizou o Piso Salarial dos professores municipais.

Por fim a C.F. consagrou essa conquista ao colocar o piso salarial como uma necessidade da categoria, visando a sua valorização.

Portanto, sendo o Piso Salarial uma conquista da categoria, assegurada legal e amplamente de várias formas, é mais do que justo que seja mantido por esta Augusta Casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de maio de 1989.

Artur Bruno - PT

Francisco Martins - PTB

Durval Ferraz - PT

Inácio Arruda - PC do B

Ségio Novais - PSB

Pedro Ribeiro - PSDB

~~Alderor Brito~~ - PSC

José Sarto - PDC.

Luis Sátiro - PSC

prefeitura municipal de fortaleza

procuradoria geral

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

OFÍCIO Nº 0187/89

Fortaleza, 26 de maio de 1989.

Senhor Presidente:

Devidamente autorizado pelo Exmº. Sr. Prefeito Municipal, encareço a especial gentileza de V.Exª., no sentido de proceder a substituição do Anexo V - Grupo Magistério que integra o Projeto de Lei encaminhado a essa Casa Legislativa, em que " ESTABELECE NOVOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÕES, GRATIFICAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Por oportuno, cumpre-me informar a V.Exª., que a presente substituição decorre do equivoco ocorrido quando da colocação da vírgula na tabela relativa à fixação do valor da hora - aula do aludido Grupo Magistério.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V.Exª., os protestos da mais elevada consideração.

FERNANDO LUIS XIMENES COSTA
PROCURADOR GERAL

Exmº. Sr.
VEREADOR NARCÍLIO ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA/

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Ao vereador Luis Atila
03/08/89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "ESTABELECE NOVOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÕES, GRATIFICAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Examinando o Autógrafo de Lei que "estabelece novos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências", resolvi vetá-lo, parcialmente, conforme faculdade que me é conferida pelo § 1º do art.181 da Constituição Estadual, combinado com o § 1º do art. 44 da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza).

O veto incide nas expressões: "ressalvando as disposições do artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, bem como toda a legislação que sempre regeu a matéria", contidas no artigo 15 do projeto em tela.

As razões que fundamentam o veto são as seguintes:

A expressão "ressalvando as disposições do artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, é absolutamente imprópria, pois dá a entender que uma lei ordinária pode alterar ou ressalvar preceito constitucional.

Ora, todos sabem que a Constituição não é uma Lei como qualquer outra, é a lei fundamental da nação. Como diz FERDINANDO LASSALLE, em sua clássica obra: "**QUE É UMA CONSTITUIÇÃO**?,é o verdadeiro **fundamento** das outras leis; isto é, a lei fundamental, se realmente pretende ser merecedora desse nome, deverá informar e engendrar as outras leis comuns originárias da mesma. A lei **fundamental**, para sê-lo, deverá, pois, atuar e **irradiar** através das leis comuns do país". (IN QUE É UMA CONSTITUIÇÃO?,Ed. Kairós, p.14)

Daí é que as leis ordinárias são facilmente modificadas e ninguém protesta contra isso, pois esta é uma missão normal e natural dos governos. Já a Constituição para ser modificada obedece processos muito mais rígidos, porquanto a Constituição, consoante ensina LASSALLE, "deve ser qualquer coisa de mais sagrado,

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Por isso mesmo, é que a Constituição Federal Brasileira somente poderá ser alterada pelo Congresso Nacional, com a estrita observância das disposições estabelecidas no seu art. 60 e §§, não havendo, portanto, qualquer possibilidade da mesma ser modificada por lei ordinária municipal.

Com efeito, não há porque ressalvar preceito constitucional em lei comum. Daí se conclui que a expressão ora vetada é inócua e ociosa, pelo que deve ser retirada do texto legal, uma vez que, como prescreve a boa técnica, a lei não deve conter expressão ociosa.

Poder-se-ia alegar, ainda, que a "**ressalva**" feita pelo legislador municipal visou a assegurar ao magistério, desde logo, as garantias prescritas no art. 206, inciso V, da Constituição Federal, o qual segue transcrito, **in verbis**:

> "Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> .....
> .....
> V- valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União".

Se foi essa a intenção do legislador municipal, a sua "**ressalva**" contraria o próprio dispositivo "**ressalvado**", pois como se pode observar do preceito acima transcrito, as garantias asseguradas aos profissionais do ensino devem ser estabelecidas em lei própria de plano de carreira para o magistério público e não em uma lei de aumento.

Assim é que, mesmo admitindo que essa tenha sido a intenção do legislador, a expressão deve ser vetada por ir de encontro ao próprio preceito constitucional invocado e "**ressalvado**".

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Da mesma forma, a expressão "**bem como toda a legislação que sempre regeu a matéria**" há de ser retirada do texto por sua ambiguidade, pois se ela se refere a matéria de que trata o projeto de lei, estamos diante de um contrasenso, porquanto, como pode uma lei entrar em vigor, regulando uma determinada matéria, e, ao mesmo tempo, ressalvar as demais leis que regeram o assunto que lhe serve de objeto. Seria, e é, um verdadeiro absurdo!

Por outro lado, se se entendesse que a aludida expressão se refere a matéria constante do dispositivo constitucional invocado, ter-se-ia que aceitar como vigente uma possível legislação existente sobre plano de carreira, assegurando piso salarial . Sendo que tal legislação ainda existe.

O que, verdadeiramente, existe é a Lei nº 6.090, de 09 de junho de 1986, que concede um piso salarial ao pessoal do Grupo Magistério, vinculando vencimento e salário, de todos os níveis, ao salário mínimo, o que já era inconstitucional perante a Carta de 1967, com a Emenda nº 01, de 1969, pois afrontava o parágrafo único do seu artigo 98, que prescrevia:

> "Art. 98 - .....
> Parágrafo único - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público".

Tal inconstitucionalidade persiste à luz do texto da nova Constituição Federal, que dispõe em seu art. 37, inciso XIII, o seguinte:

> "Art. 37 - .....
> .....
> XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º".

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
4.

Como se vê, a Lei nº 6.090, de 09.06.86, que já era inconstitucional perante a Constituição de 1967, não foi receptada pela Constituição atual, persistindo, portanto, sua inconstitucionalidade, pois continua sendo vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado tão-somente o disposto no inciso XII, do aludido art. 37, que diz: "**os vemcimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo**", e no art. 39, § 1º, que prescreve: "**A lei assegurará, aos servidores da Admimistração Direta, imsonomia de vemcimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou emtre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho**"

Portanto, fora das duas exceções acima citadas, não é possível se vincular ou equiparar vencimentos dos servidores públicos.

Com efeito, a citada Lei nº 6.090, de 09.06.86, deve ser banida do nosso ordenamento jurídico por se conflitar com a Lei Fundamental, por conseguinte, há de ser mantida a sua revogação.

Ressalte-se, por fim, que o piso salarial garantido pelo art. 206, inciso V, da Constituição Federal será estabelecido em lei própria, que organize um plano de carreira para o pessoal do magistério. Todavia, esse piso não significará uma tabela de vencimento e salário, vinculando todos os níveis do magistério a tantos salários mínimos ou algo equivalente, o que se vai fixar é um piso vencimental ou salarial para o nível inicial da carreira do magistério, sem se fazer vinculação ou equiparação, pois só assim se poderá harmonizar o preceito contido no art. 206, inciso V, com a disposição do art. 37, inciso XIII, todos da Constituição Federal.

Estas são, portanto, as razões que me levaram a **vetar**, parcialmente, o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de junho de 1989.

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

Parecer Conjunto nº 023 /89
Ao Projeto de Lei nº 094/89 - Mensagem nº 0006/89

Dispensado de impressão e leitura
Em 30 / 5 / 1989
Presidente

É submetido à apreciação desta Augusta Casa o incluso projeto de Lei nº 094/89, oriundo da Mensagem Prefeitural em epígrafe que " Estabelece novos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências".

A Mensagem do presente projeto de lei, por sua relevância atende às normas e princípios gerais de Direito, estando respaldado nos postulados Constitucionais vigentes.

Com efeitos, as emendas que foram ser apresentadas, desde de que respaldadas nos princípios legais vigentes, devem ser amparadas, para aperfeiçoamento do processo legislativo.

É a nossa manifestação.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de maio de 1989.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 079/89
Ao Projeto de Lei nº 094/89 - Mensagem 006

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 12 / 12 / 1989
Presidente

Razões de Veto Parcial da Lei que " Dispõe sobre novos Vencimentos, Salários, Representações, Gratificações, Proventos e Pensões do Poder Executivo e dá outras providências".

"Os investimentos aplicados no ensino serão amortecida rapidamente, porque a instrução faz multiplicarem-se os empregos e os bens" (Jorge Miguel, in" Curso de Direito Constitucional, São Paulo; ed Atlas, 1989, p.306".

Aduz o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, em suas razões de veto, da impropriedade de insenção no art. 15, do Projeto de Lei em referência, da ressalva a disposição contida no Art. 206, V, da Constituição Federal, bem como em toda legislação que sempre requer a matéria.

O Piso Salarial dos professores, foi conseguido no curso de muita luta, mobilização e organização da categoria, dignificando sob todos os aspectos o magistério cearense.

O assunto foi tratado a nível nacional. Tendo a frente a confederação nacional dos trabalhadores em Educação, sendo objeto de congressos nacionais.

O Piso Salarial dos Professores no Estado do Ceará, foi garantido em Lei a partir de 1986, sendo a conquista a nível Mucipal assegurado pel Lei 6090, de 09 de junho de 1986, adquado o dispositivo legal ao Decreto-Lei nº 2351, de 07 de agosto de 1987, instituido o salário de referência, dando origem a Lei Municipal 6.217, de 25 de agosto 1987, que regularizou o Piso Salarial dos professores municipais.

Por último a vigente Constituição Federal, garantiu a conquista, colocando o piso salarial com uma necessidade da categoria, visando acima de tudo sua valorização.

Entendendo ser o Piso Salarial uma conquista da

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

categoria, razão pela qual nos manifestamos pela rejeição do Veto Prefeitural, pois só assim estaremos fazendo justiça.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de 08 de 1989.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 094/89.

APROVADO
EM 31/05/89
Presidente

ESTABELECE NOVOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÕES, GRATIFICAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º- OS VALORES DOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, FICAM MAJORADOS, A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 1989, NA FORMA DOS ANEXOS I, II, III, IV E V - PARTES "A","B" E "C", INTEGRANTES DESTA LEI, GARANTIDA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL A PERCEPÇÃO DE VALOR NUNA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS.

ART. 2º- OS VENCIMENTO-BASE E SALÁRIO-BASE DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE ENGENHEIRO, ARQUITETO, AGRÔNOMO E VETERINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA SERÃO OS ESTABELECIDOS NA TABELA ESPECIAL, CONSTANTE DO ANEXO VI DESTA LEI.

ART. 3º- AOS INATIVOS E FUNCIONÁRIOS EM DISPONIBILIDADE FICA ASSEGURADO O REAJUSTE DE SEUS PROVENTOS NOS MESMOS VALORES ESTABELECIDOS NESTA LEI PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE, ACRESCIDO DAS VANTAGENS A QUE FAZEM JUS.

ART. 4º- AS PENSÕES ORDINÁRIAS E AS ESPECIAIS DE CARÁTER INDIVIDUAL E NÃO VINCULADAS AO SALÁRIO MÍNIMO, PAGAS PELO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, FICAM REAJUSTADAS EM 193% (CENTO E NOVENTA E TRÊS POR CENTO) SOBRE OS VALORES VIGENTES EM 01 DE NOVEMBRO DE 1988.

§ 1º- AS PENSÕES DE QUE TRATA ESTE ARTIGO NÃO PODERÃO TER NUNCA VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS.

§ 2º- NO RATEIO DA PENSÃO PAGA A DEPENDENTES DO SEGURADO FALECIDO, A COTA DESTINADA AO CÔNJUGUE SUPÉRSTITE, SE HOUVER, NÃO PODERÁ SER INFERIOR A METADE DA QUANT A MENSAL ATRIBUÍDA AO CONJUNTO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

ART. 5º- O SALÁRIO FAMÍLIA DEVIDO AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, SUJEITO AO REGIME ESTATUTÁRIO, CORRESPONDERÁ AO DE IGUAL VALOR ATRIBUÍDO, POR DEPENDENTE, AO SERVIDOR REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

ART. 6º- OS VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES MENSAIS DOS CARGOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO , CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, SUPERINTENDENTE DE AUTARQUIA, PRESIDENTE DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES, INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, SÃO OS ESTABELECIDOS NO ANEXO VII DESTA LEI.

ART. 7º- OS VALORES DA REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA INDIRETA E FUNDACIONAL E DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA, SÃO OS CONSTANTES DO ANEXO VIII, PARTES "A" E "B", INTEGRANTES DESTA LEI.

ART. 8º- FICA REVOGADA A LEI Nº 6.221 DE 11 DE SETEMBRO DE 1987.

ART. 9º- OS MOTORISTAS QUE ESTIVEREM SERVINDO AO CHEFE DO EXECUTIVO, AO VICE-PREFEITO, AO CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, AO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, AOS SUPERINTENDENTES DE AUTARQUIAS, AOS PRESIDENTES DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, FARÃO JUS A UMA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL, A SER FIXADA POR DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO.

ART. 10º- NÃO É APLICÁVEL AOS OCUPANTES DOS CARGOS DE AUDITOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DO GRUPO TAF - 300 A GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 35, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1969, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 3.856, DE FEVEREIRO DE 1971.

ART. 11º- EM SUBSTITUIÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, FICA INSTITUÍDA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DE AUDITOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DO GRUPO TAF-300, DA SECRETARIA DE FIANANÇAS DO MUNICÍPIO, UMA RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL, VISANDO O MELHOR DESEMPENHO DAS TAREFAS DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO QUE LHES SÃO COMETIDAS PELA LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

ART. 12- A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL SERÁ MENSAL E DEVIDA EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES QUE SE ENCONTRAREM NO EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES MENCIONADAS NO ARTIGO ANTERIOR, NA FORMA ESTABELECIDA EM REGULAMENTO QUE OBSERVARÁ OS SERGUINTES CRITÉRIOS, DENTRE OUTROS:

A) SERÁ ATRIBUÍDA EM FUNÇÃO DE EFICIÊNCIA INDIVIDUAL E PLURAL DA ATIVIDADE FISCAL;

B) SERÁ AFERIDA ATRAVÉS DE PONTOS, SEJA PELA NATUREZA DAS TAREFAS TÍPICAS DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO EFETIVAMENTE CUMPRIDAS, SEJA PELO INCREMENTO DA RECEITA TRIBUTÁRIA VERIFICADA NO PERÍODO;

C) NA FIXAÇÃO DO SEU VALOR MÁXIMO DEVERÁ SER OBSERVADO O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

D) SERÁ EXTENSIVA AOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NA ÁREA DA COORDENADORIA DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS;

E) SOBRE O SEU VALOR INCIDIRÁ O DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.

ART. 13º- NOS CASOS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NOS DE FÉRIAS, QUINQUÊNIO E LICENÇAS PREVISTAS EM LEI, EXCETO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR OU PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU MANDATO FORA DO ÂMBITO DA SECRETARIA DE FINANÇAS, O PAGAMENTO DA RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL SERÁ FEITO PELA MÉDIA DOS PONTOS OBTIDOS PELO SERVIDOR NOS ÚLTIMOS DOZE MESES DE ATIVIDADE.

ART. 14º- AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI SERÃO ATENDIDAS PELAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS DOS ÓRGÃOS POR ELA ALCANÇADOS, PODENDO O CHEFE DO PODER EXECUTIVO SUPLEMENTAR VERBAS, NOS VALORES DEVIDOS, EM CASOS DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

ART. 15º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DE 1º DE JUNHO DE 1989, RESSALVANDO AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 206, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO TODA A LEGISLAÇÃO QUE SEMPRE REGEU A MATÉRIA.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE maio DE 1989.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A N E X O I

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

ATIVIDADES DE NÍVEL DE APOIO E MÉDIO

CÓDIGOS: ADM.DIRETA - ANA e ANM

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
01	81,40
02	83,45
03	97,49
04	111,52
05	126,55
06	139,59
07	153,62
08	167,66
09	181,69
10	195,73
11	209,76
12	223,77
13	237,80
14	251,90
15	265,87
16	279,91
17	293,94
18	307,98
19	322,01
20	336,05

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A N E X O II

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGOS: ADM.DIRETA - ANS

NCz$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO/SALÁRIO
A	280,80
B	294,84
C	308,88
D	322,92
E	336,96
F	351,00
G	365,04
H	379,08
I	393,12
J	407,16
L	421,20
M	435,24
N	449,28
O	463,32
P	477,36

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

CÓDIGOS: ADM.DIRETA - F

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO
F. 1	187,20
F. 2	201,24
F. 3	215,28
F. 4	229,32
F. 5	243,36
F. 6	257,40
F. 7	271,44
F. 8	285,48
F. 9	299,52
F.10	313,56
F.11	327,60
F.12	341,64
F.13	355,68
F.14	369,72
F.15	383,76
F.16	397,80
F.17	411,84
F.18	425,88
F.19	439,92
F.20	453,96

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

A N E X O I V

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

QUADRO DE PROCURADORES

CÓDIGOS: EP/PC

NCz$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTO/SALÁRIO
P. 1	397,80
P. 2	411,84
P. 3	425,88
P. 4	439,92
P. 5	453,96
P. 6	468,00
P. 7	482,04
P. 8	496,08
P. 9	510,12
P.10	524,16
P.11	538,20
P.12	552,24
P.13	566,28
P.14	580,32
P.15	594,36

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V

GRUPO MAGISTÉRIO

PARTE "A" - PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CARGA HORÁRIA - 100h

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO / SALÁRIO BASE	HORA / AULA
01	140,40	14,04
02	152,10	15,21
03	163,80	16,38
04	175,50	17,55
05	187,20	18,72
06	198,90	19,89
07	210,60	21,06
08	222,30	22,23
09	234,00	23,40
10	245,70	24,57
11	257,40	25,74
12	269,10	26,91
13	280,80	28,08
14	292,50	29,25
15	304,20	30,42
16	315,90	31,59
17	327,60	32,76
18	339,30	33,93
19	351,00	35,10
20	362,70	36,27
21	374,40	37,44
22	386,10	38,61
23	397,80	39,78

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V

GRUPO MAGISTÉRIO

PARTE "B" - SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS
CARGA HORÁRIA: 180h

NCz$ 1,00

NÍVEL	VALOR
1	140,40
2	152,10
3	163,80
4	175,50
5	187,20
6	198,90
7	210,60
8	222,30
9	234,00
10	245,70
11	257,40
12	269,10
13	280,80
14	292,50
15	304,20

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V

GRUPO MAGISTÉRIO
PARTE "C" - QUADRO SUPLEMENTAR

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS
CARGA HORÁRIA: 100h/m

NCZ$ 1,00

CARGO/ENCARGO		VALOR
ORIENTADOR DE ENSINO MS 201		
• Habilitação específica obtida em 03 anos	(A-1)	140,40
• Habilitação de 2º Grau - 4 e/ou 03 anos, acrescida de 01 ano de estudos adicionais	(B-3)	163,80
• Licenciatura Curta	(C-6)	198,90
• Licenciatura Plena	(D-9)	234,00
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO MS 202		
• 1º Grau	(A-1)	140,40
SUB-SECRETÁRIO DE ESCOLA MS 203		
• 2º Grau	(B-3)	163,80
INSPETOR DE ALUNOS MS 204		
• 1º Grau	(A-1)	140,40
ASSESSOR EDUCACIONAL MS 206		
• Licenciatura Plena	(D-9)	234,00
PROFESSOR SEM HABILITAÇÃO	(A-1)	140,40

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

ANEXO VI

TABELA ESPECIAL

CÓDIGOS: ADM.DIRETA - TE

NCz$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO/SALÁRIO	
	180h	240h
1	280,80	374,40
2	294,84	388,44
3	308,88	402,48
4	322,92	416,52
5	336,96	430,56
6	351,00	444,60
7	365,04	458,64
8	379,08	472,68
9	393,12	486,72
10	407,16	500,76
11	421,20	514,80
12	435,24	528,84
13	449,28	542,88
14	463,32	556,92
15	477,36	570,96

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

A N E X O VII

TABELA DE VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DE DIRIGENTES DO PODER EXECUTIVO

NCz$ 1,00

CATEGORIA	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Secretários Municípais	81,40	2.000,00
Procurador Geral do Município	81,40	2.000,00
Chefe do Gabinete do Prefeito	81,40	2.000,00
Superintendente de Autarquia	81,40	1.700,00
Presidente de Empresa Pública	81,40	1.700,00
Presidente de Sociedade de Economia Mista	81,40	1.700,00
Presidente de Fundação	81,40	1.700,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO VIII

PARTE "A" - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NCZ$ 1,00

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CC.1	81,40	660,00
CC.1A	81,40	580,00
CC.2	81,40	520,00
CC.2A	81,40	350,00
CC.3	81,40	260,00
CC.4	81,40	210,00
CC.5	81,40	180,00

PARTE "B" - FUNÇÕES GRATIFICADAS

NCZ$ 1,00

SÍMBOLO	VALOR
FG.1A	350,00
FG.1	260,00
FG.2	210,00
FG.3	180,00
FG.E1	260,00
FG.E2	210,00
FG.E3	180,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Ofício nº 839/89

Fortaleza, 1º de junho de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Estabelece novos vencimentos, salários, representações, gratificações, proventos e pensões do Poder Executivo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa., protestos de real apreço e consideração.

Vereador Narcílio Andrade
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. CIRO FERREIRA GOMES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR/TL

Ofício nº 1011 /89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Fortaleza, de agosto de 1989.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos para conhecimento de V.Exa., cópia de Leis promulgadas por esta Presidência cujos VETOS foram rejeitados por este Poder Legislativo.

Na oportunidade, reiteramos-lhe protestos de elevada estima e consideração.

Vereador NARCÍLIO ANDRADE

Presidente

18/08/89

Exmo. Sr.

Dr. CIRO FERREIRA GOMES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR/TL

Ofício nº 1012 /89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Fortaleza, de agosto de 1989.

Senhor Procurador:

Encaminhamos para conhecimento de V.Exa.,cópia de Leis promulgadas por esta Presidência cujos VETOS foram rejeitados por este Poder Legislativo.

Na oportunidade, reiteramos-lhe protestos de elevada estima e consideração.

Vereador Narcílio Andrade
Presidente

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RECEBIDO HOJE
EM 18 / 08 / 89

João Cifredo

Exmo. Sr.

Dr. FERNANDO LUIS XIMENES ROCHA

DD: Procurador do Município

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Of. nº 013 /89

Fortaleza, 17 de agosto de 1989.

Senhor Secretário:

Solicitamos os bons ofícios de V. Exa., no sentido de providenciar com brevidade, a publicação no D.O.M. das Leis anexas, promulgadas por esta Casa cujos VETOS foram rejeitados por este Poder Legislativo.

Ao Ensejo apresentamos a V. Exa. protestos de apreço e consideração.

Narcílio Andrade
Presidente

17/08/89

Exmo. Sr.
Dr. João Osmar
DD. Secretário de Administração do Município de Fortaleza
NESTA